



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001081-55.2013.815.0221

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Ariosmar Vieira de Sousa
ADVOGADO : Giliardo de Paulo de Oliveira Lins, OAB/PB 15.003
APELADO : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB 17.314-A
ORIGEM : Juízo da Comarca de São José de Piranhas
JUÍZA : Ana Flávia Jordão Ramos Fornazari

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NEXO DE
CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO
DO RECURSO.**

- Ainda que o 'caput' do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 201.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ariosmar Vieira de Sousa contra a Sentença de fls. 152/153, proferida pelo Juízo da Comarca de São José de Piranhas que, nos autos da Ação de Cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, sob a fundamentação de inexistência de nexo de causalidade entre “os fatos narrados e a seqüela de fratura constatada na perícia.”

Em suas razões (fls. 155/159), o Apelante alega que estaria comprovado nos autos o nexo de causalidade do acidente de trânsito por ele sofrido. No mais, afirma que o laudo produzido, às fls. 143/146, equivocadamente, indicou a ocorrência da lesão no braço direito do Autor, quando, na verdade, a referida lesão está presente no braço esquerdo. Ao final, pugnou pelo provimento recursal, julgando-se procedente o pedido exordial.

Contrarrazões, às fls. 166/185, pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 195/197, opinou pela nulidade da Sentença, em virtude de erro no laudo pericial.

É o relatório.

VOTO

O Seguro DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194, de 19.12.1974, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte ou invalidez permanente, bem como o reembolso de despesas médicas.

Com efeito, de um simples cotejo do laudo pericial e os elementos probatórios trazidos aos autos, facilmente se percebe a fragilidade da pretensão material perseguida pelo Autor.

Como bem destacou, a Juíza sentenciante, “segundo o B.O, afirmou-se que o requerente teve rompimento de veia cerebral e fraturas no braço esquerdo e na perna esquerda, narrou que teria ficado com **sequelas irreversíveis no braço esquerdo**, com comprometimento dos movimentos de dois dedos”.

Todavia, o laudo pericial (fls. 143/146) indicou “**sequela de fratura do úmero direito**”, divergindo sobremaneira da descrição do B.O.

Ademais, intimado, à fl. 146v., para falar sobre o laudo, o Promovente/Apelante concordou com o laudo apresentado.

Destarte, ainda que o *caput* do art. 5.º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento da indenização à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, verifica-se que os documentos aqui colacionados não se prestam a tal desiderato, pois não estabelecem um nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO E A DEBILIDADE APRESENTADA - PEDIDO REJEITADO - SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não restando comprovado o nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade apresentada, porquanto o laudo médico do IML apresentado revelou-se imprestável para tal mister, a improcedência do pedido por ausência de prova é medida que se impõe.** *In casu*, a parte autora sequer pugnou pela produção de prova pericial, fundamental a embasar o julgador com parâmetros seguros à elucidação dos fatos versados na lide, ao revés, asseverou que para o pagamento da indenização garantida pelo DPVAT bastava a "simples prova do sinistro". Destarte, aplicável à espécie a regra geral segundo a qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Inteligência do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF – 200403101565 20APC, Rel. J. J. Costa Carvalho, 2ª T.Cív., DJ 02/08/2005, p. 103)

Saliente-se, por oportuno, que o próprio Código de Processo Civil dispõe que compete ao Autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do NCPC). Desse modo, o poder instrutório conferido aos juízes, em busca da verdade dos fatos coligidos ao processo, não pode substituir o ônus de prova imputado aos Demandantes na afirmação de seus direitos.

Apropriada ao tema é a lição do eminente processualista Nelson Nery Júnior, *in* “Código de Processo Comentado”, 6ª ed., p. 696:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu.

Logo, não se desincumbindo o Recorrente do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do NCPC), impõe-se, *in casu*, o reconhecimento da improcedência do pedido inaugural em todos os seus termos.

Feitas tais considerações, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os seus termos.

Nos termos do art. 85, §11, do NCPC, majoro os honorários sucumbencial para 20% (vinte por cento) do valor da causa, mantendo suspensa a exigibilidade, por força do Promovente ser beneficiário da justiça gratuita.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz Convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
RELATOR**

